



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

(Do Senhor JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO)

Torna obrigatório a realização de audiências de conciliação, mediação e de instrução no âmbito do Poder Judiciário de forma virtual

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade a realização de audiências conciliação, mediação e instrução no âmbito do Poder Judiciário de forma virtual.

Art. 2º- Ficam alterados os dispositivos das Leis que a seguir relaciona, os quais passarão a ter as seguintes redações:

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (Lei 13105/2015)

“Art 334..

§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação realizar-se obrigatoriamente por meio eletrônico (virtual), nos termos da lei.”

“**Art. 358** No dia e na hora designados, o juiz declarará aberta a audiência de instrução e julgamento (que deverá ser realizada de maneira virtual) e mandará apregoar as partes e os respectivos advogados, bem como outras pessoas que dela devam participar, tudo no respectivo sistema eletrônico do juízo.”

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS ESTADUAIS E FEDERAIS (Lei 9.099/1995)

“**Art. 20** Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento que deverão ser realizadas por meio virtual reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Airtton Félix Cirilo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210884729600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

“**Art.21** Aberta a sessão, que deverá ser realizada por meio eletrônico/virtual, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio, especialmente quanto ao disposto no §3º do artigo 3º desta Lei.

§ 1º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego de outros recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes.”

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (Decreto Lei 5452/1943)

“**Art.843** Na audiência de julgamento que deverá ser realizada por meio eletrônico/virtual deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes salvo, nos casos de Reclamatórias, Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria.”

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (Decreto Lei 3689/1941)

“**Art.400** Na audiência de instrução e julgamento, que deverá ser realizada obrigatoriamente por meio eletrônico/virtual, no prazo máximo de 60(sessenta) dias, proceder-se-à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado

§ 1º Os acusados, independentemente de estarem soltos ou presos serão interrogados, reinquiridos ou acareados, por meio eletrônico/virtual, devendo os Estados no prazo de 90



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Airton Félix Cirilo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210884729600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

(noventa) diascontados da promulgação desta Lei instalar nas unidades prisionais nas Unidades Prisionais equipamentos em um setor específico para onde serão conduzidos os interrogados presos nas datas e horas das respectivas audiências.

§ 2º No caso das testemunhas de acusação, policiais ou não, terão o direito assegurado a ocultação de sua imagem, exceto para os integrantes da audiência, juiz, Ministério Público, assistente de acusação e defensor.”

Paragrafo Único: Todos os dispositivos presentes na Lei Brasileira, que mencionarem audiências de conciliação, de mediação e de instrução, deverão ser alterados de forma a que esta ocorra de forma virtual.

Art.3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A pandemia da covid-19 ocasionou impactos no Poder Judiciário, pois repentinamente necessitou substituir as audiências presenciais arraigadas em nosso sistema, por virtuais, para manter a adequada prestação jurisdicional.

A pandemia representa uma imprevisão, situação atípica, que hoje perdura não só no Brasil, mas no mundo, por mais de um ano, motivo pelo qual, por bom senso e por questão de saúde pública, o rigor do Judiciário, passou a ser substituído, com naturalidade, por cooperação, desenvolvimento e tecnologia.

O Estado vai economizar milhões com o fim do transporte e escolta de presos, os fóruns poderão ser diminuídos, por exemplo, pois não precisará de seguranças, sala de espera, gabinetes de juizes e promotores etc.

A Lei Federal 11.900/2009, alterou o Código de Processo Penal (CPP) e autorizou a utilização de videoconferência em interrogatórios, acareações, depoimentos e no julgamento de presos de alta periculosidade. E a Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabeleceu as regras quanto a sua aplicação. Hoje, o CNJ incentiva o uso deste procedimento nos Tribunais pelo país.

A **Resolução 314 do CNJ, de 20/04/2020** trouxe a previsão das sessões de julgamento, inclusive de processos físicos, serem feitas virtualmente. No caso, **os advogados têm direito assegurado a sustentação oral, que deve ser requerida com no mínimo 24 horas de antecedência.**

Posteriormente, a **Resolução nº 317 de 30/04/2020** autorizou inclusive a realização de audiências judiciais de forma virtual no caso de processos referentes a benefícios previdenciários por incapacidade ou assistência.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Airtón Félix Cirilo

capacidade ou assistência. <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210884729600>



* C D 2 1 0 8 8 4 7 2 9 6 0 0 *

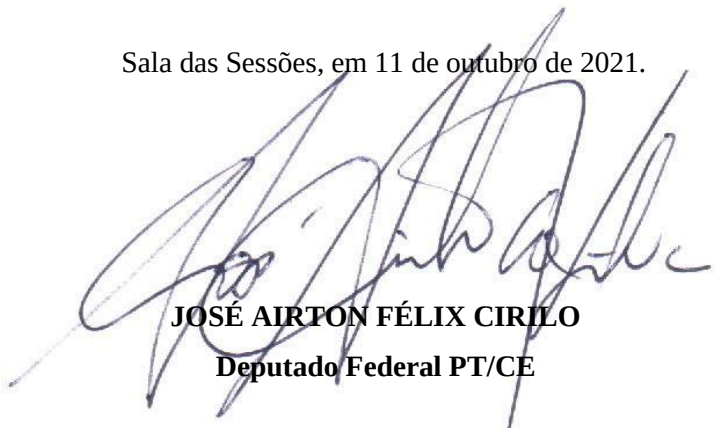


CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, esta proposição prevê a obrigatoriedade de *realização de audiências de conciliação, mediação e instrução no âmbito Grau do Poder Judiciário de forma virtual*

Considerando a relevância da matéria apelamos para a imediata deliberação por parte desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 2021.


JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO
Deputado Federal PT/CE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Airton Félix Cirilo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210884729600>

